

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
C.C. 114/2018 STJSR-CC ANEXO I	30 de abril de 2019	Madalena Teixeira

DESCRITORES

Regulamento Europeu; regime matrimonial; menções no processo de casamento; qualificação em DIP; renúncia recíproca; herdeiro legitimário.

SUMÁRIO

Regulamento Europeu (UE) 2016/1103, de 24 de junho - Ausência de escolha da lei aplicável e seu reflexo no processo de casamento. A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge - qualificação da norma do art. 1700.º/1/c) do CC no Direito Internacional Privado

TEXTO INTEGRAL

DO CONSELHO CONSULTIVO

N/Referência:

P. C.C. 114/2018 STJSR-CC ANEXO I

Consulente:

Serviços Jurídicos

Data de homologação:

30-04-2019

. Assunto:

Regulamento Europeu (UE) 2016/1103, de 24 de junho – Ausência de escolha da lei aplicável e seu reflexo no processo de casamento. A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge – qualificação da norma do art. 1700.º/1/c) do CC no Direito Internacional Privado.

Palavras-chave:

Regulamento Europeu; regime matrimonial; menções no processo de casamento; qualificação em DIP; renúncia recíproca; herdeiro legitimário.

Parecer Questões jurídicas 1. Na reunião de conservadores realizada em no dia 11 de janeiro de 2019, foi, mais uma vez, suscitado o tema do Regulamento (UE) 2016/1103, de 24 de junho de 2016, e analisados alguns dos seus reflexos na atividade do registo civil, destacando-se, para apreciação deste Conselho Consultivo, os pontos 2. e 3. da ata da dita reunião, que versam sobre as seguintes questões: a) Quando os nubentes não queiram exercer a faculdade de escolha da lei aplicável ao seu regime matrimonial, caberá fazer menção desse facto na declaração para casamento? b) Considerando que, na ausência de acordo de escolha pelas partes, a lei aplicável ao regime matrimonial é determinada nos termos do art. 26.º do Regulamento (UE) 2016/1103 e que o primeiro elemento de conexão

definido no aludido preceito legal é a primeira residência habitual comum dos cônjuges depois do casamento, em que momento deverá tal elemento ser apurado, designadamente para efeitos de preenchimento das pertinentes menções no assento de casamento? c) No caso de o processo para casamento ter sido iniciado antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/1103, a sucessão legislativa em causa demanda diligências suplementares tendentes ao esclarecimento dos interessados quanto à possibilidade de escolha da lei aplicável, agora conferida, bem como à atualização das declarações anteriormente prestadas com pertinência ao regime matrimonial? Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21

798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500
geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/9

2. Pese embora, na proposta de envio do presente anexo para apreciação deste Conselho Consultivo, nenhuma referência se faça ao ponto 4. da ata da reunião de conservadores, que relata a discussão sobre a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge e a sua articulação com o Regulamento (UE) n.º 650/2012, de 4 de julho de 2012, julgamos útil aproveitar o ensejo para voltar ao ponto já tratado no processo n.º C.C. 84/2018 STJSR-CC, mas agora para sinalizar, ainda que perfunctoriamente, a perspetiva da qualificação da norma do art. 1700.º/1/c) do CC no plano do Direito Internacional Privado.

Pronúncia1 Notas prévias 1. Antes de entrarmos na análise de cada uma das questões atrás enunciadas, convém salientar, como nota prévia, que, em face das regras de conflitos que constam no Regulamento (UE) 2016/1103 (aplicável no contexto de regimes matrimoniais com incidência transfronteiriça) e ao contrário do que acontece no Direito de Conflitos de fonte interna, a nacionalidade deixou de ser a conexão prevalente e que, também neste domínio (em linha, aliás, com a tendência manifestada no Direito Internacional Privado moderno e, designadamente, noutras fontes de DIP europeias, como, por exemplo, o Regulamento (UE) n.º 650/2012), a residência habitual passou a ocupar o lugar de conexão primária, na falta de escolha da lei aplicável ou de exercício da *professio iuris*. 1.1. Queremos, com isto, dizer que a aplicação do direito de conflitos não fica, assim, facilitada pela nacionalidade portuguesa comum dos nubentes, porquanto, à luz do Regulamento, a lei aplicável ao seu regime matrimonial não será necessariamente a lei portuguesa, e que, portanto, o teste prático de aplicação do Regulamento se impõe igualmente nas situações transfronteiriças relativas a nubentes de nacionalidade portuguesa, e não apenas nas situações em que participam “um português e um estrangeiro”, como se sugere na ata em apreço. 1.2. Outro aspeto a ter bem presente, na

compreensão do Regulamento (UE) 2016/1103, é o princípio da aplicação universal a que se refere o art. 20.º, de onde resulta claramente que a lei designada pelo Regulamento pode ser a lei de um Estado-Membro participante, de um Estado-Membro não participante ou de um Estado terceiro, pelo que também não cabem os exemplos que cinjam a relevância do direito conflitual fixado no Regulamento às hipóteses dos nubentes ou cônjuges nacionais de um Estado-Membro ou que nele tenham a sua residência habitual. Das questões pertinentes às menções no processo e no assento de casamento

1

O presente parecer constitui um desenvolvimento do trabalho de estudo, reflexão e análise iniciado no parecer emitido no processo C.C.

114/2018 STJSR-CC (disponível em www.irn.mj.pt) , pelo que damos aqui por reproduzidas as conclusões aí tiradas, designadamente, quanto aos aspetos gerais do Regulamento. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/9

2. Feitas estas notas iniciais, começamos por dizer, quanto à questão da pertinência de se fazer constar do auto de declarações para casamento que os nubentes, depois de informados acerca da autonomia conflitual limitada agora conferida pelo Regulamento (UE) 2016/1103, manifestaram o propósito de não celebrar o acordo de escolha da lei aplicável, que quer o apuramento acerca da ausência de escolha de lei pelas partes, quer o conhecimento da existência e validade do acordo que tenha sido outorgado entre os nubentes, segundo o regime definido nos arts. 22.º, 23.º e 24.º do dito Regulamento, são requisitos indispensáveis à feitura do assento de casamento, dado que é com base nessas diligências que se decide sobre o preenchimento da menção prevista no art. 181.º/e) do Código de Registo Civil (CRC) ou sobre a sua inutilização². 2.1.

Contudo, a decisão sobre as menções relevantes para o assento de casamento não se pode bastar com o apuramento feito no âmbito do processo de casamento, dada a possibilidade de alteração produzida entre um momento (o das declarações para casamento) e o outro (o da realização do casamento), que, designadamente, se traduza ou na celebração do acordo, que os nubentes, inicialmente, declinaram, ou na própria revogação deste acordo, com a conseqüente remissão do regime matrimonial do casamento para a lei supletiva a que se refere o art. 26.º do Regulamento. 2.2. Da mesma forma, poderá acontecer que a situação puramente interna se transmute em situação transfronteiriça, pela superveniência de um conector transnacional (o mesmo é dizer, de um elemento de estraneidade), entre a data do início do processo e o momento do casamento, pelo que o acertamento sobre se a relação jurídica a estabelecer pelo casamento representa “uma expressão pura e simples da vida jurídica local” ou se, ao invés, se apresenta como um facto ou situação da vida jurídica internacional não será tarefa acabada até à data da celebração do ato (arts. 1669.º e 1670.º do CC). 2.3. Importa, por isso, ter presente que também nesta matéria se exige confirmação das declarações dos nubentes e/ou da prova documental necessária no momento do casamento, dado que é neste momento que a situação se estabiliza como situação puramente interna ou como situação transfronteiriça, demandando a aplicação das regras do Regulamento (UE) 2016/1103, e que é este facto (casamento), e não a autorização para o casamento (art. 144.º do CRC), que determina a produção de efeitos do acordo de escolha da lei aplicável ou a consolidação do pressuposto de aplicação do disposto no art. 26.º do Regulamento. 2.4. A este propósito, da lei aplicável na ausência de escolha pelas partes (art. 26.º do Regulamento), justifica-se acentuar, como no parecer emitido no processo C.C. 114/2018 STJSR-CC, que a interpretação das normas e conceitos utilizados no Regulamento é, por regra, uma interpretação autónoma (dado que só assim se logrará uma aplicação

uniforme das regras do Regulamento nos diversos Estados-Membros participantes e a coerência do sistema normativo nele contido) e que, portanto, diante de uma situação transfronteiriça, o mesmo elemento, por exemplo, a “residência habitual”, pode pedir interpretações diversas (interpretação de acordo com o direito material

2

Cfr., a este propósito, os pontos 16. a 17.1. do parecer emitido no processo C.C. 114/2018 STJSR-CC. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/9

interno ou interpretação autónoma), consoante o plano de relevância (mero elemento de identificação ou elemento de conexão) que o mesmo deva assumir no âmbito do processo. 3. A relevância atribuída à “residência habitual”, como conexão mais estreita, é, aliás, evidente em várias passagens do Regulamento, por ser a primeira alternativa que figura no elenco de leis suscetíveis de escolha pelos cônjuges ou futuros cônjuges (art. 22.º/a) e aquela que é determinante para a seleção dos requisitos de forma do acordo de escolha da lei aplicável ao regime matrimonial (art. 23.º) e para a validade formal da convenção nupcial (sem prejuízo do disposto no art. 25.º/3); mas também por constituir o primeiro elemento de conexão na escala de elementos de conexão sucessivos que permitem determinar a lei aplicável ao regime matrimonial (art. 26.º), quando não tenha havido acordo de escolha de lei (art. 22.º) ou tal acordo seja formal ou substantivamente inválido (arts. 23.º e 24.º). 3.1. O conceito de residência convocado no art. 26.º/1/a), é, pois, o de “residência habitual”, remetendo para as mesmas ideias de proximidade material, pessoal ou geográfica suscitadas nos demais preceitos do Regulamento que o utilizam e para dificuldades interpretativas semelhantes às que aí se colocam, dada a falta de uma definição legal ou de critérios que habilitem a um preenchimento uniforme do

conceito. 3.2. Destacam-se, no entanto, como dados distintivos do conceito mobilizado neste segmento legal (art. 26.º/1/a) a referência à residência habitual comum dos cônjuges e, por isso, o critério de proximidade da lei aplicável com a vida familiar (ou com o local onde a família tem o centro permanente dos seus interesses), bem como o dado temporal “depois da celebração do casamento”, querendo, com isto, significar-se, nos termos do Considerando 49, a primeira residência habitual comum dos cônjuges pouco depois do casamento. 3.3. Ora, mesmo que os nubentes tenham já uma intenção, um projeto ou até um início de concretização de alguns dos dados de facto que hão de servir de base à determinação da residência habitual comum dos cônjuges, não são as circunstâncias que existem no momento da celebração do ato, mas são aquelas que hão de verificar-se ou consolidar-se após essa data, que podem concorrer para a determinação do elemento de conexão “primeira residência habitual comum”. 3.4. Deste modo, não se vendo que a informação obtida no âmbito do processo de casamento, que dê como comprovada a intenção dos nubentes de estabelecer o centro permanente dos interesses da vida familiar num

determinado local, possa alicerçar uma conclusão sobre a lei aplicável ao regime matrimonial e, dessa forma,

3

Repetimos aqui a nota 15. do parecer proferido no processo C.C. 114/2018 STJSR-CC, para dar conta de que também este Regulamento

convoca alguns problemas de interpretação dos conceitos já sinalizados a propósito de outros instrumentos legislativos, nomeadamente do conceito de “residência habitual”, que, consabidamente, constitui um conceito indeterminado e que reclamará um apuramento fático, pelo menos, do carácter de estabilidade e permanência da residência num determinado Estado e das razões dessa permanência. Aqui, como nos demais Regulamentos em que o conceito de “residência habitual” não se acha definido pelo legislador, cabe, por

isso, uma interpretação autónoma, que há de ter simultaneamente em conta os termos das normas onde o mesmo é convocado, o seu contexto e as suas finalidades. Cfr., entre outros, Acórdão do TJUE, de 2 de abril de 2009 (Processo C-523/07), n.º 34. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/9

servir de base às menções previstas no art. 181.º/e) do CRC, remetemos para o entendimento firmado nos pontos 16.4. a 17.1. do parecer proferido no processo C.C. 114/2018 STJSR-CC, no sentido de que, quando não seja possível asseverar, no momento do casamento, qual a lei aplicável ao regime matrimonial, deverá proceder-se nos mesmos termos que vêm sendo seguidos para os regimes de bens regulados por lei estrangeira, sem prejuízo de o assento poder ser ulteriormente completado com a referência ao regime de bens do casamento que se mostre devida, caso se comprove ser a lei portuguesa a aplicável ao regime matrimonial em causa. 4. Quanto às diligências a tomar na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/1103 (LN), no que concerne à atualização da informação pertinente ao regime matrimonial do casamento a celebrar na vigência da LN, mas cujo processo teve início em data anterior, cabem as mesmas ordens de razão postas nos pontos 2. a 2.4. que antecedem, às quais se acrescenta, naturalmente, a regra de Direito Transitório ínsita no art. 69.º/3 do mencionado Regulamento, na qual figuram expressamente, como marcos temporais de referência para aplicação da lei nova, a data do casamento (após 29 de janeiro de 2019), ou, nas hipóteses de acordo de alteração da lei aplicável (que não estão em causa neste parecer), a data da celebração desse acordo (concluído após 29 de janeiro de 2019). 4.1. Vale isto por dizer que a informação que tenha sido recolhida em processo de casamento instaurado antes da entrada em vigor das disposições do Capítulo III do Regulamento (UE) 2016/1103 deverá

ser atualizada à luz das disposições da LN, porquanto é na vigência desta LN que a relação jurídica de referência (casamento) se constitui, justificando-se, para o efeito, a mesma assessoria que, em geral, se usa prestar na fase de preparação dos atos e procedimentos que integram a atividade registal e que, escorada no princípio de colaboração com os particulares (que é transversal a toda a Administração Pública), se analisa, também, no esclarecimento dos interessados acerca do sentido e alcance da nova lei. Da qualificação em DIP da norma do art. 1700.º/1/c) do CC 5. Sobre a renúncia recíproca à qualidade de herdeiro legitimário do outro cônjuge no contexto de uma situação jurídica transfronteiriça, ficou dito, no parecer emitido no processo C.C. 84/2018 STJSR-CC, que a mesma consubstancia um pacto sucessório, na definição fixada no art. 3.º/1/b) do Regulamento (UE) n.º 650/2012, de 4 de julho de 2012, na medida em que se trata de acordo que anula direito nas heranças futuras de pessoas que

são partes no acordo. 5.1. Considerando estar em causa um pacto renunciativo estipulado em convenção antenupcial, foi igualmente sublinhado, no aludido parecer, o teor do Considerando 12, na parte em que exclui do âmbito material do Regulamento (UE) n.º 650/2012 as questões relacionadas com o regime de bens do casamento, incluindo as convenções antenupciais previstas nalguns sistemas jurídicos (como é o caso do sistema jurídico português), mas apenas na medida em que tais convenções não tratem de matérias sucessórias. 5.2. Não obstante tais considerações terem sido feitas a pretexto da possibilidade, agora conferida pelo art. 1700.º/1/c) do CC, de os cônjuges renunciarem reciprocamente à qualidade de herdeiro legitimário um do outro, Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/9

desde que casados no regime da separação de bens, o esforço de análise foi,

sobretudo, colocado na caracterização do acordo de “renúncia à herança de pessoa viva” como categoria pertencente ao conceito amplo de pacto sucessório estabelecido no art. 3.º/1/b) do Regulamento (UE) n.º 650/2012. 5.3. Posto o peso da compreensão da renúncia recíproca à qualidade de herdeiro legitimário no significado do acordo à luz da dogmática sucessória, reconhecemos que ficou a faltar o exercício de qualificação em DIP que nos habilitaria a questionar se a concreta norma do art. 1700.º/1/c) do CC (na qual a cláusula de renúncia recíproca à qualidade de herdeiro legitimário do outro cônjuge inserta em convenção antenupcial se apoia), pela função ou finalidade que exerce, não se acomodaria melhor no estatuto matrimonial, levando-nos, ao menos, a pôr em dúvida a sua aplicabilidade na categoria de conexão “pactos sucessórios” ou “estatuto sucessório em sentido amplo” a que se refere o dito Regulamento (UE) n.º 650/2012. 5.3.1. Procurando fazer-se agora tal exercício, não estando estabelecido um método de qualificação que deva valer para o direito internacional privado de fonte europeia ou quaisquer disposições especiais em contrário, socorremo-nos, pois, do método de qualificação previsto no art. 15.º do CC, ressalvando as exigências de interpretação autónoma dos conceitos atrás referidas e que, naturalmente, se estendem aos conceitos-quadro das normas de conflitos ínsitas nos Regulamentos em tabela. 5.3.2. Diz-nos o art. 15.º do CC que a competência atribuída a uma lei abrange somente as normas que, pelo seu conteúdo e pela função que têm nessa lei, integram o regime do instituto visado na regra de conflitos, donde, não sendo chamado o ordenamento jurídico material interno no seu conjunto, mas apenas os preceitos que contenham a resposta para questões de direito de certo tipo, o ponto está em saber se a norma do art. 1700.º/1/c) do CC, tendo em conta o seu conteúdo, as suas conexões sistemáticas e a função sócio-jurídica que nele lhe foi assinada⁴, poderá subsumir-se ou ser incluída na categoria normativa visada pela norma de conflitos do Regulamento (UE) n.º 650/2012 (art. 25.º), ou se, ao invés, as suas características primordiais e os seus nexos teleológicos a integram

na categoria normativa a que pertencem as regras pertinentes ao estatuto matrimonial, ficando a sua aplicabilidade dependente da competência da lei portuguesa para regular o regime matrimonial. 5.4. Ora, a propósito dos pactos sucessórios designativos previstos no direito material interno, consabidamente confinados às estipulações inseridas em convenção antenupcial, tem-se dito que os mesmos não constituem senão um instrumento de organização das relações patrimoniais do casamento, pelo que a razão legal que os inspira não vai além do favor matrimonii e do encorajamento das iniciativas que tendem a favorecer e a estimular o casamento. 5.4.1. Como refere Nuno Ascensão Silva, analisando os problemas de determinação da lei aplicável aos pactos sucessórios institutivos (de sucedendo), a sucessão contratual é, entre nós, afinal, um instrumento predominantemente destinado a acudir à programação económica da vida matrimonial e a organizar as relações

4

Seguimos aqui os ensinamentos de A. Ferrer Correia, Lições de Direito Internacional Privado I, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 206 e ss. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/9

patrimoniais do casamento, desempenhando uma função que concomitantemente é levada a cabo tanto pelo regime patrimonial primário (ou seja, os efeitos económicos do casamento independentes do específico regime de bens que nele vigore) como pelos regimes de bens do casamento (stricto sensu), podendo até discernir-se, no regime jurídico relativo às disposições mortis causa contidas nas convenções antenupciais, o firme propósito de assegurar a tutela da autodeterminação da vida patrimonial no contexto das relações de família⁵. 5.4.2. Sobre o pacto renunciativo, agora admitido no art. 1700.º/1/c) do CC, dada a novidade que o mesmo encerra, são escassos os

subsídios doutrinários disponíveis, no entanto, não deixam de propagar-se já alguns argumentos no sentido de que o pacto renunciativo apenas se admite no quadro da convenção antenupcial, ficando a sua eficácia dependente da vigência deste contrato, o que sugere a mesma função de programação económica da vida matrimonial que caracteriza os demais pactos sucessórios inseridos no mesmo contexto negocial; que a renúncia recíproca à qualidade de herdeiro legitimário do outro cônjuge só vale no caso de casamento subordinado ao regime (imperativo ou convencional) da separação de bens (art. 1700.º/3 do CC); e que, portanto, a sua intencionalidade não é dirigida à tutela da posição dos demais herdeiros legitimários⁶, mas a uma conformação económica da vida matrimonial que, para além da autonomia patrimonial decorrente do regime de bens, seja também capaz de evitar uma transferência de bens mortis causa ditada pela mera qualidade de cônjuge sobrevivente⁷.

5.4.3. Marca evidente deste propósito de extremar o separatismo patrimonial ditado pelo regime de bens do casamento, fazendo-o alastrar à dimensão sucessória, de forma a evitar a transferência de bens de um dos cônjuges para o outro, em vida ou por morte, por mero efeito do casamento e sem que para tal concorra a vontade expressa ou tácita do titular dos bens, é a exigência legal de reciprocidade na renúncia, a qual materializa precisamente a mesma aversão ao casamento como modo de adquirir que está presente no regime da separação de bens.

5.4.4. Outro indício de que a renúncia recíproca à qualidade de herdeiro legitimário, mais do que atuar sobre a dimensão sucessória, visa alastrar a incolumidade patrimonial determinada pelo regime de bens do casamento(separação) à sua dissolução por óbito, é, com efeito, o facto de a dita renúncia não poder operar fora

5

Em torno das relações entre o Direito da Família e o Direito das Sucessões – o caso particular dos pactos sucessórios no direito internacional Privado”, Textos de Direito da Família para Francisco Pereira

Coelho, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 557 e ss. 6

Creemos que a exposição de motivos que acompanha a proposta de alteração legislativa não se encontra refletida na letra da lei pois em nenhum passo da norma se faz depender a renúncia da existência de filhos ou se manifesta o intuito de proteção desta classe de sucessíveis, sendo certo que não são apenas os filhos os herdeiros legitimários que podem concorrer com o cônjuge. 7

É certo que o cônjuge sobrevivente, apesar da renúncia, poderá ser beneficiário da herança do cônjuge falecido, contudo, tal benefício não ocorrerá já sem o concurso da vontade (sucessão testamentária) ou da inércia (sucessão legítima) do titular dos bens, sendo que, neste caso (o da sucessão legítima), a qualidade de cônjuge continua a ser o laço que habilita à sucessão, mas não o requisito bastante para a transferência de bens implicada. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/9

do contexto da convenção antenupcial, onde precisamente avulta, como objeto normal, a regulação das relações de caráter patrimonial entre os cônjuges. 5.4.5. A renúncia recíproca à qualidade de herdeiro legitimário do outro cônjuge acaba, assim, por poder ser arrumada na mesma linha teleológica que vale para os demais pactos sucessórios inseridos em convenção antenupcial, colocando-a, pois, como mais um meio de composição de certos efeitos de índole patrimonial, que decorrem do desenho legal do casamento e que os nubentes, no exercício da liberdade contratual que a lei lhes concede, pretendem eliminar ou modelar de outra forma, tendo em vista assegurar a neutralidade económica da sociedade conjugal em formação (pactos renunciativos) ou a sua estabilidade (pactos designativos), e favorecer, desta forma, a celebração do ato (casamento). 5.4.6. Não obstante estar em causa a renúncia à qualidade de

herdeiro legitimário e, deste modo, um acordo que se há de manifestar no âmbito sucessório, o interesse e o escopo que esta norma do art. 1700.º/1/c) do CC salvaguarda não é o de ação sobre a herança ou sucessão de determinadas pessoas, mas o de organização económica do casamento e do seu reflexo patrimonial após a dissolução por morte, pelo que, na perspetiva da qualificação em DIP, não custa ponderar a sua indexação ao estatuto matrimonial (e não ao estatuto sucessório), fazendo depender a sua aplicabilidade, no âmbito de uma situação transfronteiriça, de ser a lei portuguesa a lei aplicável ao regime matrimonial. 5.4.7. O mesmo é dizer que a norma contida no art. 1700.º/1/c) do Código Civil constitui uma norma de qualificação duvidosa em Direito Internacional Privado, pois, apesar de incidir sobre a admissibilidade de um pacto sucessório (em sentido amplo) com um certo conteúdo (renúncia recíproca à qualidade de herdeiro legitimário), a teleologia que lhe subjaz não parece ser de índole sucessória, mas de programação económica da vida matrimonial, tendo em vista conter a transferência de bens de um cônjuge para o outro por mero efeito da condição matrimonial implicada.

6. Não obstante a cautela conclusiva aqui seguida, posto tratar-se de matérias complexas que não dispensam um contributo doutrinário mais incisivo, todos sabemos que a realidade não aguarda pela teoria, pelo que, sendo o conservador aplicador do direito internacional privado, é, pelo menos, indispensável que o problema fique

sinalizado e que se deixem delineados alguns alicerces para a resolução dos problemas, que, certamente, surgirão no âmbito da atividade registal, sem prejuízo, naturalmente, de voltarmos ao tema, densificando-o à medida que os casos concretos forem surgindo. _____

Em face do que antecede, formulamos a seguinte Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt •

www.irn.mj.pt

8/9

CONCLUSÃO A decisão acerca do preenchimento da menção prevista no art. 181.º/e) do Código do Registo Civil, ou da sua inutilização, no contexto de uma situação transfronteiriça à qual deva ser aplicado o Regulamento (UE) 2016/1103, de 24 de junho, não se pode bastar com as declarações recolhidas e a prova documental feita no âmbito do processo de casamento, dada a possibilidade de alteração produzida entre um momento (o da das declarações para casamento) e o outro (o da realização do casamento), que, designadamente, se traduza ou na celebração do acordo de escolha da lei aplicável (art. 22.º do Regulamento), que os nubentes, inicialmente, declinaram, ou na própria revogação deste acordo, com a consequente remissão do regime matrimonial do casamento para a lei supletiva a que se refere o art. 26.º do referido Regulamento.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 30 de abril de 2019. Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, Luís Manuel Nunes Martins, Blandina Maria da Silva Soares, António Manuel Fernandes Lopes, Benilde da Conceição Alves Ferreira, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes, Maria Regina Rodrigues Fontainhas.

Este parecer foi homologado pela Senhora Presidente do Conselho Diretivo, em 30.04.2019.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500
geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

9/9

Fonte: <http://www.irm.mj.pt>